



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 88, DE 2023
(Do Sr. Adriano do Baldy)

Susta os efeitos do artigo 18 do Decreto nº. 10.540 de 5 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-396/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Do Sr. Adriano do Baldy)

"Susta os efeitos do artigo 18 do Decreto nº. 10.540 de 5 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do artigo 18, do Decreto nº. 10.540, de 05 de novembro de 2020, que "Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle" segundo o qual "Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023".

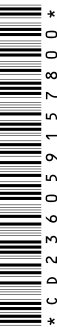
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Foi editado, em 05 de novembro de 2020, pelo Presidente da República, o Decreto nº 10.540, que regulamenta e estabelece padrões mínimos de qualidade da informação contábil, por meio da implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, sendo obrigatório para todos os entes federativos.

A justificativa para a edição do Decreto nº 10.540/2020 foi a necessidade de atualização de dispositivos relativos aos padrões mínimos de qualidade da informação contábil trazidos pelo Decreto nº 7.185/2010, inteiramente revogado.

Pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) entre setembro e novembro de 2022 com mais de 3.400 Municípios respondentes traz que entre aqueles que alegam que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS

conseguirão implantar o sistema único a principal causa é que precisam de mais tempo para implantar as modificações necessárias.

Portanto, o aspecto central, objeto de atualização, diz respeito à definição de um prazo para a implementação do SIAFIC, sob risco de penalizações aos entes de acordo com o inciso I do §3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Diz o artigo 18 do Decreto nº 10.540/2020:

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

A obrigatoriedade de padronizar as informações contábeis encontra fundamento no §6º do artigo 48, da LRF, a saber:

"§6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia." (NR).

Verifica-se pela norma que se extrai do texto legal transcrito que não há prazo estabelecido na Lei de Regência (LRF) para a instituição de sistemas únicos de execução orçamentária e financeira pelos entes federados.

Assim, e de acordo com a natureza meramente regulamentar dos decretos emanados do Poder Executivo, descabe ao Decreto nº 10.540/2020 inovar na ordem jurídica e estabelecer prazo que a LRF não estabeleceu.

Existe, portanto, causa ensejadora de aprovação de Decreto Legislativo por este Congresso Nacional em estrita obediência ao disposto no inciso V, do artigo 49 da Constituição Federal que assinala:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Com a aprovação e publicação do Decreto Legislativo suspender-se-á o artigo 18 que além de inovar na ordem jurídica, em violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º, da CF), compromete a autonomia dos entes federados trazida pelo artigo 18 da nossa Carta da República.

Em que pese toda a argumentação ora exposta, pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM) no período de 21/09/2022 a 04/11/2022, com servidores representando 3.402 municípios, localizados em todas as regiões do país, sinalizou que 789 (23%) desses entes afirmaram que não conseguirão atender a norma e implantar o SIAFIC em prazo hábil.

Também corrobora com o apresentado na pesquisa da entidade municipalista os motivos que foram apontados quanto às razões que os impedem na implantação do SIAFIC até janeiro de 2023, sendo o item "Tempo hábil para implementar as modificações necessárias" o que apresentou maior registros 559 (70,8%).

Ante todo o exposto, submeto a presente proposta de Decreto Legislativo à apreciação dos meus pares.

Sala das sessões, em 29 de março 2023.

Deputado **Adriano do Baldy**

PP-GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 Art. 18	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto10540-5-novembro-2020-790779-publicacaooriginal-161753pe.html
---	---

FIM DO DOCUMENTO